

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.574-B, DE 2009

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que “cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer sobre a proposição em apreço, este Relator convenceu-se do acerto e da procedência de algumas sugestões oferecidas por ilustres membros desta Comissão, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do substitutivo apresentado.

Assim, acato tais Sugestões para apresentar, no prazo a que alude o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redação do novo texto do substitutivo para apreciação deste Órgão Colegiado, cuja forma final encontra-se em anexo.

Mantenho, por fim, a conclusão do parecer original no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.574-B, de 2009, nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.574-B, DE 2009

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que “cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH será composto por vinte e sete conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I – representantes de entes públicos:

a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;

b) Procurador-Geral da República;

c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;

d) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;

e) Líder da Maioria da Câmara dos Deputados ou seu representante;

f) Líder da Minoria da Câmara dos Deputados ou seu representante;

g) Líder da Maioria do Senado Federal ou seu representante;

h) Líder da Minoria do Senado Federal ou seu representante;

i) um representante de entidades de magistrados;

j) um do Ministério das Relações Exteriores;

l) um do Ministério da Justiça;

m) um da Polícia Federal;

n) um da Defensoria Pública da União.

II - representantes da sociedade civil:

a) um da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) dez de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos;

c) um do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça;

d) um da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP;

e) um da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil..

§ 1º Os representantes dos entes públicos e seus suplentes serão designados pelos respectivos Ministros, chefes ou presidentes das instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea “b” do inciso II e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para mandato de dois anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, pelo CDDPH ou pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º As hipóteses de perda ou substituição de mandato e as demais regras de funcionamento do CDDPH serão definidas em regimento interno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

2011_11213